

Parecer Jurídico 10/2024

Protocolo 37850 Envio em 07/02/2024 15:28:13

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 05/2023

Foi encaminhado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que “Altera os artigos 8º, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 51, 52, 53 e 54, e inclui o art. 54-A e o art. 69-A e os respectivos Anexos I, II, III, IV e V na Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências”, para análise e parecer técnico instrutivo.

Trata-se de projeto elaborado em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Poder Executivo, conforme consta nas justificativas.

A proposição enquadra-se quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos arts 14, XVI; 55, § 3º, I, II, III e 212, todos da Lei Orgânica do Município, combinado com arts. 30, Inciso I da Constituição Federal, que assim diz:

“LOM- Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XVI - deliberar sobre os projetos oriundos do Executivo quanto aos servidores municipais, criando cargos, empregos e funções e fixando a sua remuneração e a revisão geral e anual, bem como planos de carreira, reestruturação administrativa e vantagens pecuniárias, com exclusão dos servidores da Câmara, objeto de iniciativa da Mesa Diretora

Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;

Art. 212 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - O Plano de Cargos e Salários e o Plano de Carreira do Magistério são instrumentos obrigatórios de política de pessoal nessa área, devendo ser revistos periodicamente, pelo menos a cada dois anos, aplicando o piso salarial dos professores e a progressão funcional por mérito, prestigiando a carreira acadêmica.”

“CF – Art 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria, por se tratar de lei complementar (Art. 54, § único, Inc. IV), deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Incisos IV e XII do Regimento Interno.

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IV - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;

“R.I - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e

fundacional, bem como sua remuneração;

XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho

de Representantes e dos órgãos da administração pública;”

Todavia, o projeto em tela apresenta irregularidades, nas quais o tornam ilegais. Vejamos:

1) Muito embora o projeto de lei em tela não traga a planilha de impacto orçamentário e financeiro, vimos que tal falha foi parcialmente sanada através da Emenda Modificativa nº30/2023, apresentada em 11/11/2023. Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal enviou a esta Casa em 19/01/2024, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, que *“Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos servidores do magistério público municipal, e dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024”*, na qual foi apreciado através de sessão extraordinária, ocorridas em 24 e 25/01/2024 respectivamente, originando a Lei Complementar nº 296, de 25/01/2024, sendo concedido o reajuste salarial de 5% (cinco por cento) para todos os servidores do Poder Executivo, incluindo os do magistério.

Dessa forma, os valores retratados nos anexos constantes da referida Lei Complementar devem ser atualizados em razão do aumento salarial concedido através da Lei Complementar nº 296/2024, bem como a confecção de nova planilha de impacto orçamentário e financeiro com o referido aumento salarial.

Diante disso, o projeto de lei complementar 05/2023 apresenta-se com vícios, o que enseja sua ILEGALIDADE, razão pela qual sugerimos à r.Comissão de Justiça e Redação desta Casa que oficie ao Chefe do Executivo para que promova as adequações necessárias ao projeto, através da apresentação de um projeto de Lei Complementar SUBSTITUTIVO ao PLC 05/2023, ou outro instrumento legal cabível, sanando os vícios ora existentes e apontados.

Isto posto, o projeto apresenta-se irregular quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, portanto **ilegal**, face às normas vigentes, devendo ser arquivado.

Porém, uma vez adotadas as providências acima, com as correções sugeridas, o projeto passa a ser **legal**, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07 de Fevereiro de 2024

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

